



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 0008965-66.2021.8.27.2729/TO

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE NORMA** ajuizada pelo **SISEPE – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS - RURALTINS, INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS (UNITINS) e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)**, todos qualificados na inicial.

A parte autora, em síntese:

1. Defendeu a legitimidade ativa e passiva na presente demanda;
2. Discorreu sobre a ausência de prescrição;
3. Busca o cumprimento dos direitos dos servidores públicos ora substituídos processualmente, quanto à concessão dos benefícios da licença prêmio aos servidores públicos do Estado do Tocantins, que tenham completado o interstício necessário à concessão até a data da vigência da lei de regência, ou, alternativamente, a contagem em dobro daquelas não gozadas até 16 de dezembro de 1998.

Expôs o direito que entende pertinente e, ao final, requereu:

1. Em sede de antecipação de tutela e definitivamente, a obrigação de fazer quanto à concessão dos direitos e benefícios da licença-prêmio aos servidores públicos do Estado do Tocantins, conforme o disposto nos art. 143 a 147 da Lei Estadual n.º 255/1991, observando o disposto na Lei Estadual nº 1050/1999, que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

tenham completado o interstício necessário à concessão, até a data da vigência desta, ou, alternativamente, a contagem em dobro daquelas não gozadas até 16 de dezembro de 1998, conforme o art. 235, inciso I, e ainda conforme o disposto no art. 212, inc. I, da Lei Estadual nº 1.818/2007;

2. E ainda, no mérito, que seja determinada ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV), a obrigação de fazer, bem como obrigação de pagar quantia certa, para efetivar a revisão dos benefícios de aposentadoria dos servidores públicos estaduais, os quais adquiriram o direito e não usufruíram da licença-prêmio, e assim fazem jus ao seu recebimento sob a forma indenizatória, com o pagamento dos valores retroativos devidos.

Com a inicial (evento 1) juntou documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência, bem como ordenando a citação da parte requerida (evento 3).

Citados, os requeridos **ESTADO DO TOCANTINS, RURALTINS, NATURATINS, UNITINS, IGEPREV** apresentaram **contestação** una (evento 14), por meio da qual:

1. Alegou a preliminar de ausência de interesse de agir;
2. Arguiu a prejudicial de mérito da prescrição;
3. No mérito, discorreu sobre o princípio da legalidade a impossibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia por ausência de previsão legal;
4. Defendeu a necessidade de restrição do título executivo judicial, uma vez que o direito vindicado não é extensível a servidores não estabilizáveis.

Com a contestação, juntou documento (ANEXO2).

Réplica acostada ao evento 18.

Facultada dilação probatória (evento 25), ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de provas (eventos 33 e 36).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A demanda encontra-se madura para julgamento, dispensada a produção de outras provas, conforme se depreende do artigo 139, inciso II e 355, inciso I, ambos do CPC. Além disso, observo que as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre as principais teses trazidas aos autos, o que satisfaz a regra do artigo 10 do Código de Processo Civil.

II.1 DAS PRELIMINARES

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A parte requerida alega, em contestação, a preliminar da ausência de interesse processual sob o argumento de que já vem concedido o direito dos servidores que buscam os respectivos direitos na via administrativa.

O interesse processual ou interesse de agir é caracterizado, em síntese, pelo binômio necessidade-adequação (necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados).

Não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze a ação, conforme jurisprudência pacífica no STJ e STF (AaRg no Resp 1190977/PR, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2010), bem como em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de cláusula do acesso à justiça ou do direito de ação estampado na Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

direito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA - LICENÇAS PRÊMIOS NÃO GOZADAS - SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - POSSIBILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. É desnecessária a comprovação de prévio pedido administrativo, pela servidora pública inativa, para aforamento de ação de cobrança por licenças-prêmios não gozadas quando se encontrava na ativa, vez que se trata de pretensão de natureza meramente indenizatória, e não previdenciária. Tendo a servidora pública aposentada, comprovado que completou dois períodos aquisitivos necessários ao gozo de licenças-prêmios, sem que a Administração tenha produzido prova do afastamento negado pela autora, esta faz jus à conversão em pecúnia, sendo indenizada pela presumida prestação dos serviços nos respectivos períodos, sob pena de se promover enriquecimento ilícito da Administração. (Apelação/Remessa Necessária 0022290-55.2018.8.27.0000, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 15/04/2020, DJe 28/04/2020 10:11:19)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO (ERROR IN PROCEDENDO) CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA OU DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL (ART. 5º, XXXV, CRFB). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Qualquer lesão ou ameaça a direito faz surgir à possibilidade de a parte socorrer-se do Poder Judiciário para defender a sua pretensão. É o denominado princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, que decorre do preceituado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que, por sua vez, reza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." 2. Não há a necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para que a parte busque, no Poder Judiciário, a proteção do direito subjetivo de que repute ser titular. Entender o contrário resultaria em malferimento do princípio constitucional e do direito fundamental do acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, que decorre do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. A circunstância de não estar comprovado o prévio esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento da ação não pode levar à extinção do processo por carência de ação (ausência de interesse processual), notadamente porque as duas únicas hipóteses previstas no ordenamento jurídico brasileiro para a necessidade de exaurimento da instância



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

administrativa como condicionante para a propositura de ação judicial são a da justiça desportiva (art. 217, § 1º, CRFB) e para a obtenção de benefícios previdenciários (STF, RE 631.240). 4. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada por erro de procedimento (error in procedendo) decorrente do malferimento do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. (TJTO - RI: 0025412-67.2017.827.9100 Relator: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2018, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO TOCANTINS) (grifei)

No caso concreto, a presente demanda, em tese, atende à necessidade dos servidores públicos civis, bem como é a medida adequada para obtenção da pretensão deduzida, de modo que resta configurada a necessidade/adequação. De mais a mais, sabe-se que o Estado do Tocantins, em demandas da mesma natureza, já se pronunciou desfavoravelmente ao direito vindicado.

REJEITA-SE, portanto, a preliminar de falta de interesse processual.

II.2 DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Cumprе ressaltar que nas ações movidas contra a Fazenda Pública visando as cobranças como as do presente caso, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32: “*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”.

Como se observa, o dispositivo supra é categórico ao dispor que prescreve em cinco anos todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, no entanto, o próprio Decreto admite exceção em seu artigo 3º quando se tratar de prestações de trato sucessivo. A par disso, o STJ sumulou o entendimento de que “*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*” (Súmula 85).

Na hipótese dos autos, o Sindicato autor pretende a garantia de licença prêmio aos servidores públicos cujos direitos foram adquiridos durante a vigência da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

lei de regência, sendo que para os ativos pede a garantia de usufruto da licença ou sua contagem em dobro para fins de aposentadoria, enquanto para os inativos pede a conversão em pecúnia.

O **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento de que para o percebimento de valores referentes à conversão de licença-prêmio em pecúnia, deve-se valer da contagem do prazo prescricional quinquenal relativo à tal conversão, considerando-se como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.254.456/PE, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no REsp: 1639534 DF 2016/0306289- 7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 09/05/2017, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 16/05/2017). Grifos acrescidos.

No mesmo sentido, o TJTO:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTAÇÃO. 1. Conforme prova a informação funcional que instrui os autos, a ora apelada foi nomeada em 03/02/1989 e aposentou em 07/05/2020, sendo tal fato incontroverso nos autos. 2. A jurisprudência sedimentada já se posicionou no sentido de que nesses casos específicos (conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada) o prazo prescricional inicia-se na data de homologação do ato de aposentadoria. 3. No caso em questão, a servidora pública apelada aposentou-se em 07/05/2020 e ajuizou a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

ação em 08/12/2020; portanto, adotando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acima colacionado, não há de se falar em prescrição, haja vista ter manejado a ação para postular a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada dentro do prazo quinquenal a contar de sua aposentadoria, ou seja, dentro do quinquênio posterior a data de aposentação. (Apelação Cível 0045183-30.2020.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 15/09/2021, DJe 29/09/2021 18:42:06) Grifos acrescidos.

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial pacificado no que tange aos servidores inativos há mais de 05 (cinco) anos, resta operada a prescrição de fundo de direito quanto à conversão em pecúnia de eventual licença-prêmio não gozada, cujo termo inicial é a data de homologação do ato de aposentadoria.

Por outro lado, em relação aos servidores inativos há menos de 5 (cinco) anos entre o ato de homologação da aposentadoria e o ajuizamento da ação, assim como para aqueles ainda em atividade, embora a Lei Estadual nº 1.031/98 tenha revogado a Licença-Prêmio por assiduidade, as Leis Estaduais nº 1.050, de 10/02/1999 (art. 235, I), e nº Lei Estadual n. 1.818/2007 (art. 212, I), garantiram aos servidores cujos requisitos já haviam sido preenchidos o gozo do benefício ou sua contagem em dobro para fins de aposentadoria.

Logo, não há se falar em supressão de direito em razão da revogação promovida pela Lei Estadual nº 1.031/98, a atrair a prescrição de fundo de direito para o caso em comento, uma vez que a legislação posterior assegurou o gozo de licença-prêmio por assiduidade aos servidores, desde que sejam observadas as regras de concessão até então estabelecidas e que tenham completado o interstício necessário à concessão, até 12 de fevereiro de 1999, ou, alternativamente, a contagem em dobro daquelas não gozadas até 16 de dezembro de 1998.

Ante o exposto, **DECLARO** a prescrição do fundo de direito nos pedidos de conversão em pecúnia de eventual licença prêmio não gozada aos servidores inativos há mais de 5 (cinco) anos entre a data do ato de homologação da aposentadoria e o ajuizamento da presente demanda (evento 1).

Referente aos servidores ainda em atividade, **REJEITO** a prejudicial de mérito, tendo em vista que a prescrição para o benefício pretendido somente passa a ser contada a partir do ato de homologação da aposentadoria.

II.3 MÉRITO

0008965-66.2021.8.27.2729

6995726.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM
II.3.1 DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

Cinge-se a controvérsia em analisar o direito dos servidores públicos, ainda em atividade, do Estado do Tocantins ao gozo de licença-prêmio, especificamente aqueles que tenham completado o interstício necessário até 12 de fevereiro de 1999, ou, alternativamente, a contagem em dobro daquelas não gozadas até 16 de dezembro de 1998.

Inicialmente, é necessário fazer uma incursão no passado legislativo deste Estado para resolver a controvérsia instaurada.

No dia 20/02/1991, o Estado do Tocantins, ente requerido, através de um processo legislativo, promulgou a Lei Estadual n. 255, que instituiu o Estatuto único dos Servidores do Estado, e previu que o servidor público (funcionário, segundo a legislação) teria direito garantido, a título de licença-prêmio, a requerer uma licença do trabalho por três meses com a manutenção da remuneração do cargo, desde que fosse assíduo, não tivesse sofrido penalidade disciplinar de suspensão e não tivesse, anteriormente, se afastado do cargo em virtude outras licenças legais.

SEÇÃO VIII

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 143. Após cada quinquênio de ininterrupto exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

Art. 144. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - faltar ao serviço por mais de cinco dias, injustificadamente;

II – sofrer pena disciplinar de suspensão;

III – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a noventa dias;

b) licença para tratar de interesses particulares;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento do cônjuge ou companheiro.

[...]

Entretanto, em 21/12/1998, o ente público requerido promulgou a Lei Estadual n. 1.031 e, com isso, sobreveio a revogação parcial daquela legislação, fazendo desaparecer do cenário legislativo a licença-prêmio por assiduidade.

Art. 1º. Ficam revogados os arts. 39, 42, 43, 44, 68, 102, 103, 104, 105, 143, 144, 145, 146, 147, 157, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 181, 188, 189, 190, 191, 192, 223, os incisos III e IV do art. 13, IV e V do art. 55, II e VIII do art. 99, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 100, o inciso VII do art. 127, I e II e o § 3º do art. 162, as alíneas “f” do inciso IX do art. 161 e “d” do inciso III do art. 177, todos da Lei nº 255, de 20 de fevereiro de 1991.

[...]

Na sequência, promulgou-se a Lei Estadual n. 1.050, de 10/02/1999, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado do Tocantins, e, com isso, revogou por completo a Lei Estadual 255, de 20/02/1991, tendo, contudo, nas disposições transitórias, assegurado e garantido aos servidores efetivos estáveis e aos estabilizados o gozo da licença-prêmio por assiduidade, desde que, entretanto, tenham contemplado, na data de sua vigência, o interstício de 05 anos, ou, alternativamente, a contagem em dobro daquelas não gozadas.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias, Gerais e Finais

CAPÍTULO I

Das Disposições Transitórias

Art. 235. Ficam assegurados os seguintes direitos:

*I - aos servidores efetivos estáveis e aos estabilizados, dos Poderes do Estado, o gozo da licença-prêmio por assiduidade desde que, observadas as regras de concessão até então estabelecidas, **tenham completado o interstício necessário à concessão, até a***



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

data da vigência deste Estatuto, ou, alternativamente, a contagem em dobro daquelas não gozadas até 16 de dezembro de 1998;

[...] (Grifei no original)

Por sua vez, depois dessas legislações, o Estado do Tocantins, visando novamente alterar direitos e deveres estatutários, promulgou a Lei Estadual n. 1.818, de 23/08/2007, que, dispondo sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis, revogou integralmente a Lei Estadual n. 1.050, de 10/02/1999, contudo manteve da mesma forma o direito adquirido ao gozo da licença-prêmio por assiduidade, desde que o servidor público tenha completado, até a data de 12/02/1999, o interstício à concessão, ou, alternativamente, a contagem em dobro daquelas não gozadas até 16/12/1998.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 212. São assegurados os seguintes direitos:

I – aos servidores efetivos estáveis e aos estabilizados, dos Poderes do Estado, o gozo de licença-prêmio por assiduidade desde que sejam observadas as regras de concessão até então estabelecidas e que tenham completado o interstício necessário à concessão, até 12 de fevereiro de 1999, ou, alternativamente, a contagem em dobro daquelas não gozadas até 16 de dezembro de 1998;

[...]

Nesse cenário, o servidor público estadual que, enquadrando-se nas regras constantes na revogada Lei Estadual n. 255, de 20/02/1991, teve completado, **até a data de 12/02/1999**, o período ininterrupto de 05 anos no exercício no cargo público poderá, **a título de licença-prêmio por assiduidade**, requerer, administrativamente, e por direito adquirido, o usufruto de licença por três meses sem prejuízo de sua remuneração, ou, ainda, de forma alternativa, fazer uso, para fins de aposentadoria, da contagem em dobro daquelas que, até a data de 16/12/1998, não tenham sido gozadas. Ademais, a regra vale para os servidores que figuram no



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

serviço público ativo.

Contudo, nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, **o direito à conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas origina-se do ato de aposentadoria**, considerando que, enquanto mantiver relação com a Administração, o servidor, em tese, poderia gozá-la a qualquer tempo. **Saliento que a concessão da licença precede de interesse da administração, podendo ser deferida dentro da análise discricionária do poder público.**

Destarte, tem-se que a pretensão autoral de conversão da licença prêmio em pecúnia quanto aos servidores ativos não merece prosperar, pois somente revela-se possível após a passagem do servidor para a inatividade, quando este não pode mais usufruir do benefício, por não mais pertencer ao quadro funcional da Administração Pública.

À vista de tais entendimentos dúvidas não pairam, portanto, quanto à aplicabilidade da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada somente no momento da passagem para a inatividade, o que por decorrência lógica não abarca os servidores públicos ativos.

Logo, enquanto o servidor público estiver em atividade, não possui direito adquirido à conversão do benefício pleiteado em pecúnia, por inexistência de previsão legal nesse sentido e em consonância com os precedentes alhures, não consistindo em enriquecimento ilícito da Administração Municipal, porquanto encontra-se pacificado o entendimento de que, **enquanto mantiver relação com a Administração, o servidor, em tese, poderá gozar da licença-prêmio a qualquer tempo.**

Como é cediço o usufruto da licença prêmio é ato discricionário da Administração Pública, definido conforme os critérios de conveniência e oportunidade, no tocante ao momento adequado para a sua fruição, levando-se em conta a necessidade do serviço público, seara esta que descabe a interferência do Poder Judiciário.

Em reforço:

A concessão da licença-prêmio adquirida é ato discricionário, podendo ser



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

usufruída pelo servidor a qualquer momento enquanto estiver em atividade, de acordo com a necessidade de serviço e a conveniência da Administração Pública. (Apelação Cível 0000568-60.2021.8.27.2715, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 31/08/2022, DJe 13/09/2022 15:10:54)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ATIVO. CAMPINAS. LICENÇA-PRÊMIO. Pretensão à conversão do gozo de licença-prêmio em indenização em pecúnia. Impossibilidade. Estando o servidor ainda em atividade, ainda que haja possibilidade da pretendida indenização, ela está condicionada à disponibilidade orçamentária. Ato discricionário da Administração. Incabível interferência do Poder Judiciário no caso. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10532326320178260114 SP 1053232-63.2017.8.26.0114, Relator: Heloisa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 31/10/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ATIVO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. No âmbito do Município de Gravataí, a matéria em discussão nos autos está regulamentada na Lei Municipal n. 681/91, a qual estabelece em seu art. 126, parágrafo único, a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Todavia, trata-se de ato discricionário da Administração Pública, ficando tanto o gozo como a indenização da referida licença, sujeitos aos critérios de conveniência e oportunidade. Por essa razão e considerando que o recorrente ainda se encontra em atividade, o Município não está obrigado a indenizar a licença-prêmio adquirida, considerando que o servidor pode gozá-la até a data anterior a sua inativação. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009402587 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 26/10/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 03/11/2020)

*APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. **PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO GOZADA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL N.º 004 /97. **DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO.** SERVIDORA EM ATIVIDADE. **DIREITO PASSÍVEL DE SER USUFRUÍDO A QUALQUER TEMPO, ANTE A NECESSIDADE DE SERVIÇO E A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.** **CONVERSÃO EM PECÚNIA OBRIGATÓRIA APENAS NO MOMENTO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A licença-prêmio adquirida e não gozada por interesse da Administração Pública revela-se verba indenizatória passível de ser*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

convertida em pecúnia. 2. A concessão da licença-prêmio adquirida é ato discricionário, podendo ser usufruída pelo servidor a qualquer momento enquanto estiver em atividade, de acordo com a necessidade de serviço e a conveniência da Administração Pública, devendo ser convertida em pecúnia somente no momento da passagem para a inatividade. Precedentes do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007014020098150781, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-09-2015.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Melo:

Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força de determinação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto. (Bandeira Melo, 2001, p. 385).

Vê-se, portanto, que ao Poder Judiciário é reservado apenas o controle da legalidade do ato discricionário, não lhe sendo permitido substituir o mérito de opções tidas como válidas diante do ordenamento jurídico.

Assim, pelas razões e entendimentos aqui lançados, entendo que a improcedência, neste ponto, do pleito autoral é medida de rigor, notadamente porque descabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Estadual em que ato que lhe é próprio e discricionário, no que concerne aos servidores em atividade.

Portanto, **rejeito** o pedido de concessão de licença-prêmio, bem como conversão em pecúnia da licença ainda não gozada aos servidores que ainda estejam em atividade.

**II.3.2 DOS SERVIDORES INATIVOS HÁ MENOS DE 05
(CINCO) ANOS ENTRE O ATO DE APOSENTADORIA E O AJUIZAMENTO
DA AÇÃO**

Noutra via, ao servidor público que não está mais no serviço público ativo e que não usufruiu da licença-prêmio por assiduidade, seja por não ter saído de licença nem por ter contado em dobro o prazo para a sua aposentadoria, exsurge o



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

direito à conversão de tal direito adquirido em pecúnia indenizatória, impedindo dessa forma, a despeito de previsão legal, o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, decorrendo a verba indenizatória da norma oriunda do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. 2. **Outrossim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.** 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1800310 MS 2019/0026557-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, **Data de Julgamento: 09/04/2019**, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019)*

No mesmo sentido, colaciona-se jurisprudência elucidativa do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins:

Por outro vértice, em que pese a ausência de previsão legal para a conversão de licença-prêmio não gozada de servidor público em pecúnia, tem-se que em sendo direito do servidor o gozo da licença-prêmio pelo período trabalhado e sendo este tolhido do usufruto de tal direito, o não pagamento em pecúnia ensejaria enriquecimento ilícito da administração, vedado no ordenamento jurídico. 7. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a previsão



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

legal da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de locupletamento ilícito da Administração, fundado tal entendimento ainda na Responsabilidade Objetiva do Estado, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. (TJTO, Apelação Cível 0008834-15.2021.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 21/09/2022, DJe 28/09/2022 18:17:02)

Logo, é assegurado aos servidores efetivos estáveis dos Poderes do Estado do Tocantins, o gozo da licença-prêmio por assiduidade desde que, observadas as regras de concessão até então estabelecidas, **tenham completado o interstício necessário à concessão até a data da vigência da Lei Estadual n. 1.050, de 10/02/1999 , ou, alternativamente, a contagem em dobro do tempo de serviço para fins de aposentadoria quanto àquelas não gozadas até 16 de dezembro de 1998**, respeitadas as disposições das Legislações Estaduais aplicáveis ao caso - vide Lei Estadual n. 255/1991 (art. 143 e 144), Lei Estadual n. 1.031/1998, Lei Estadual n. 1.050, de 10/02/1999 (art. 235, I), Lei Estadual n. 1.818/2007 (art. 212, I).

Assim, não havendo comprovação de gozo da licença-prêmio por parte dos servidores efetivos inativos, tampouco da contagem em dobro do tempo de serviço para fins de aposentadoria, estes fazem jus à conversão em pecúnia dos valores da licença-prêmio, cujos requisitos individuais deverão ser comprovados na fase de liquidação do julgado.

Sobre esse ponto, segue aresto jurisprudencial:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APELO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. Os recursos possuem o efeito devolutivo, que é a devolução das matérias já debatidas em primeira instância para serem novamente apreciadas em segunda instância. Assim, a análise das razões recursais neste grau de jurisdição resultaria em indevida supressão de instância que caracteriza-se pela impossibilidade de a instância superior julgar matéria não examinada pela instância inferior. 2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público (REsp: 1254456 PE). 3. O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Tocantins (Lei Estadual nº 255, de 20/02/1991 e a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007), reconhece o direito à licença-prêmio. 4. É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 5. Apelo voluntário não conhecido. Remessa necessária não provida. (Apelação Cível 0002276-53.2018.8.27.2715, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 01/12/2021, DJe 14/12/2021 14:13:10)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIREITO DO SERVIDOR NA CONVERSÃO DAS LICENÇAS-PRÊMIOS EM PECÚNIA POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO conhecido e PROVIDO. 1. De acordo com o teor do artigo 143 da Lei nº 255/1991, de 20/02/1991, após cada quinquênio de ininterrupto exercício, o funcionário fazia jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo. Uma vez preenchidos os requisitos da licença-prêmio, com observância da norma legal vigente à época, o gozo da licença configura direito adquirido da servidora. 2. Resta incontroverso na ação originária, que a autora não gozou das licenças-prêmios a que teria direito, circunstância admitida inclusive pela parte adversa, que se insurge somente quanto a conversão em pecúnia. 3. Por outro vértice, em que pese a ausência de previsão legal para a conversão de licença-prêmio não gozada de servidor público em pecúnia, tem-se que em sendo direito do servidor o gozo da licença-prêmio pelo período trabalhado e sendo este tolhido do usufruto de tal direito, o não pagamento em pecúnia ensejaria enriquecimento ilícito da administração, vedado no ordenamento jurídico. 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a previsão legal da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de locupletamento ilícito da Administração, fundado tal entendimento ainda na Responsabilidade Objetiva do Estado, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. 5. Nesse contexto, não se vislumbra legitimidade na alegada ausência do direito vindicado, sob o argumento de que a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, não encontra previsão nas Leis nº. 1.050/99 e 1.818/07. 6. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a ação, condenando o apelado ao pagamento, em pecúnia, do direito referente a seis meses de licenças-prêmio não gozadas. O montante da verba deve ser objeto de liquidação, razão pela qual não se arbitra o valor dos honorários de sucumbência, que serão suportados pelo apelado. (Apelação Cível 0014156-73.2018.8.27.2737, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 11/12/2020, DJe 18/12/2020 15:07:28) (grifo nosso).

No que tange o adimplemento dos requisitos legais por parte dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

servidores estaduais, consistente no cumprimento do tempo de serviço previsto em lei, tal ponto deve ser analisado em sede de liquidação de sentença, de acordo com a análise de cada caso concreto. Portanto, os servidores inativos devem ser indenizados por não terem usufruído das licenças-prêmio relativas aos quinquênios enquanto estavam no serviço público ativo.

II.3.2.1 Dos servidores inativos estabilizados

Insta salientar que para o gozo da licença prêmio, mister a existência de estabilidade por parte do cargo que ocupa o servidor, assiduidade, desde que observadas as regras de concessão até então estabelecidas e que tenham completado o interstício necessário à concessão, até 12 de fevereiro de 1999.

Ocorre que a própria lei traz consigo distinções próprias quanto à estabilidade e ao servidor estável.

Servidor estável, é por óbvio aquele que cumula requisitos de 3 (três) anos de efetivo exercício, obtém estabilidade no serviço público, só podendo ser exonerado via (1) sentença judicial transitada em julgado; (2) processo administrativo disciplinar; ou (3) avaliação periódica de desempenho, na forma do art. 41, caput e §4º da CF.

Art. 1. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Estabilizado, ao seu turno, é o servidor que, embora não tenha ingressado nos quadros da Administração mediante prévia aprovação em concurso público, é considerado estável, pois estava em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos continuados no momento da promulgação da CF/88, enquadrando-se na regra prevista no art. 19 do ADCT, senão vejamos:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Tocantins, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que se o vínculo decorre da transformação do emprego regido pela CLT em cargo público, sem prévia aprovação em concurso público, a estabilidade é anômala (prevista no artigo 19 do ADCT), não conferindo a este servidor os direitos assegurados àqueles, cujo provimento se deu por meio de concurso, pois os estabilizados possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos (Apelação Cível 0000469-36.2021.8.27.2733, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 27/04/2022, DJe 04/05/2022 15:54:26).

Segundo a Suprema Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT teriam direito à estabilidade, não se lhes conferindo as vantagens privativas dos ocupantes de cargo efetivo, para o qual se exige concurso público. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1280996 AC 0605046-71.2018.8.01.0070, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/05/2021, Primeira Turma, Data de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Publicação: 26/05/2021) – grifei.

E o Tribunal de Justiça do Tocantins:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PELO REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DO ARTIGO 19 DO ADCT. PRECEDENTES DO STF E DESTE SODALÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A estabilidade proveniente do art. 19 do ADCT da CF/88 não outorga aos servidores regidos pela CLT os mesmos direitos previstos aos servidores efetivos na forma do art. 41 da Constituição Federal. Precedentes do STF. 2. O servidor público beneficiado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não faz jus à indenização pelas licenças-prêmio não usufruídas, uma vez que tal condição não lhe confere o status de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, aprovado mediante concurso público. 3. No caso em apreço, é incontroverso que o autor ingressou no serviço público estadual sem concurso, pelo regime celetista, tendo por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, adquirido a estabilidade excepcional, razão pela qual não tem direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas antes da sua aposentadoria e por consequência, o pedido de abono de permanência resta indevido. 4. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação. (Apelação Cível 0000472-88.2021.8.27.2733, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 06/07/2022, DJe 19/07/2022 18:02:42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PELO REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DO ARTIGO 19 DO ADCT. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. No caso, é incontroverso que o apelante ingressou no serviço público estadual sem concurso, pelo regime celetista, tendo por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, adquirido a estabilidade. 2. A estabilidade proveniente do art. 19 do ADCT da CF/88 não outorga aos servidores regidos pela CLT os mesmos direitos previstos aos servidores efetivos na forma do artigo 41 da Constituição Federal. 3. O servidor público beneficiado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT não faz jus à indenização pelas licenças-prêmio não usufruídas, uma vez que tal condição, não lhe confere o status de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, aprovado mediante concurso público. 4. Em não havendo valor da condenação ou do proveito econômico obtido em sentença,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

*de rigor a aplicação da regra que determina o arbitramento em observância ao valor atualizado da causa, conforme descreve o dispositivo legal. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença reformada de ofício, para fixar os honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa. (Apelação Cível 0006937-56.2019.8.27.2710, Rel. **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 15/09/2021)*

No mesmo sentido, os demais tribunais pátrios:

*RECURSO DE APELAÇÃO COM REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM ATIVIDADE – CONVERSÃO EM PECÚNIA – IMPOSSIBILIDADE - SERVIDOR ESTABILIZADO PELO ART. 19 ADCT - INEXISTÊNCIA DE DIREITO - DISTINÇÃO ENTRE SERVIDOR EFETIVO E ESTÁVEL - PRECEDENTE DO STF - DESPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA. [. . .] Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. [...] (STF, Segunda Turma, ARE 1069876/SP AgR, relator Ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de novembro de 2017). O servidor estabilizado pelo artigo 19 do ADCT, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, desse modo, não fazendo jus aos direitos inerentes aqueles que ocupam o cargo de forma efetiva, qual seja, aprovados mediante concurso público. (TJ-MT 00181545820158110002 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, **Data de Julgamento: 14/10/2020**, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/10/2020) – grifei.*

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER – LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDORA MUNICIPAL NÃO CONCURSADA - ESTABILIDADE POR MEIO DO ART. 19 ADCT - DIREITO GARANTIDO APENAS AO SERVIDOR EFETIVO – RECURSO NÃO PROVIDO. Somente ao servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo é assegurado o direito a licença-prêmio e acordo com a legislação municipal. Precedentes. Se o vínculo entre as partes decorre da transformação do emprego em cargo público sem prévia aprovação em concurso público, a estabilidade anômala prevista no artigo 19 do ADCT não confere ao servidor os direitos assegurados àquele cujo provimento se deu de forma efetiva. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos §§ 2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios. (TJ-MS - AC: 08025423720138120019 MS 0802542-37.2013.8.12.0019, Relator: Des. Marco



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 08/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2018)- grifei.

Destarte, o servidor público beneficiado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT não faz jus à indenização pelas licenças-prêmio não usufruídas, uma vez que tal condição, não lhe confere o status de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, aprovado mediante concurso público.

II.3.2.2 Da não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária

Acerca da arguição de não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, certo é que, em se tratando de conversão da licença-prêmio em pecúnia, a mesma redundará em verba de caráter indenizatório, não representando salário ou contraprestação de trabalho, o que afasta a incidência de imposto sobre a renda, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que sumulou a questão conforme Súmula nº 136: *"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."*

Também não incide igualmente o desconto da contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Confirmam-se os seguintes precedentes:

SERVIDOR PUBLICO FEDERAL APOSENTADO. LICENÇA PREMIO NAO USUFRUIDA. POSSIBILIDADE. BASE DE CALCULO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. 1. É pacífica a jurisprudência, dos Tribunais Superiores e desta Corte, pela possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nem computada em dobro quando da aposentadoria do servidor; pois, do contrário, haveria um enriquecimento ilícito por parte da Administração. 2. Mesmo não sendo caso de falecimento do servidor, deve o direito ser convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, independentemente de previsão legal expressa, 3. Não incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores oriundos da licença-prêmio convertida em pecúnia, tendo em vista a sua natureza indenizatória. 4. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, não há falar em viabilidade de incidência do imposto de renda. (TRF-4 - AC: 50006851420174047101 RS 5000685-14.2017.4.04.7101, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/03/2018, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

II.3.2.3 Do cálculo da licença-prêmio

Segundo a própria previsão legal a licença prêmio não gozada convertida em pecúnia tem como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, levando em consideração a última remuneração recebida na ativa, sendo que a correção monetária incide desde a data da aposentadoria.

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA PRÊMIO. VALOR INDENIZATÓRIO. REMUNERAÇÃO DO CARGO OCUPADO. PRECEDENTES DO STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. - No tocante aos períodos de licença prêmio adquiridos pela recorrente, verifica-se que o acervo probatório dos autos demonstram que a mesma foi servidora pública municipal e, conforme certidão acostada no EVENTO 1 - CERT6, a autora prestou serviços pelo total de 27 (vinte e sete) anos, fazendo jus assim, conforme disposição do artigo 93 da Lei Municipal N.º. 1.323/1993, ao gozo de 5 (cinco) períodos de 3 (três) meses de licença-prêmio, com remuneração do cargo eletivo. Ocorre que, analisando as fichas financeiras acostadas no evento 1, é possível concluir que a autora gozou de apenas 3 (três) períodos de licenças prêmio remuneradas, dos 5 (cinco) a que tinha direito (EVENTO 1 - FINANC7). Ou seja, a autora tinha direito a mais 2 (dois) períodos de 3 meses a serem gozados a título de licença-prêmio. - A sentença de primeira instância declarou equivocadamente a prescrição dos 3 meses de licença prêmio referentes ao período anterior a jun/2012, por entender que o ajuizamento da ação se deu em junho/2017, estando toda verba devida anterior a jun/2012, sob o manto da prescrição quinquenal. O desacerto da sentença se encontra nesse ponto, pois sopesando os fatos relatados nos autos, constato a inoccorrência do fluxo quinquenal do prazo prescricional para o recebimento em pecúnia da licença prêmio não gozada, uma vez que o marco inicial para a contagem deste prazo inicia com a aposentadoria, que se operou em 15.04.2015. Assim, tendo a autora/apelante ingressado com a ação de cobrança na data de 24/06/2017, não há falar em prescrição. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ. - **Constato, ainda, conforme jurisprudência do STJ, que o valor da licença Prêmio convertida em pecúnia deve ser o quantum recebido pela autora/apelante enquanto prestava serviços ao município/apelado.** Ressaltando que o valor do abono permanência deve integrar a base de cálculo para este pagamento. Precedentes do STJ. - Não se aplica a majoração dos honorários advocatícios recursais, disposto no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que a sentença estabeleceu a verba honorária em seu limite máximo previsto no art. 85, do CPC. - Recurso de Apelação provido e Reexame Necessário desprovido. (TJTO, 00077844020198270000, relator Des José de Moura, Julgado em 02/04/2019).*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

GOZADA. SERVIDORA APOSENTADA. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DA NORMA QUE PREVIA O DIREITO. DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo o servidor público estadual preenchido os requisitos para gozo de licença-prêmio em momento anterior ao advento da lei que extinguiu tal benefício, há direito adquirido ao seu gozo. 2. É devida, ao servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). 3. O servidor que complete decêndio de ininterrupto exercício no serviço público, no período de vigência da Lei no 827, de 1989, possui direito a gozar a respectiva licença-prêmio adquirida, prevista no artigo 60. 4. A contagem da prescrição quinquenal, relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). 5. Não há de se falar em prescrição, quando o ajuizamento da ação para postular a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ocorre dentro do prazo prescricional quinquenal (23/01/2019), contado da data de aposentação (19/9/2017). 6. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Recurso Cível Nº 0037271-55.2019.8.27.0000, relatora Desa Eteelvina Sampaio, Julgado em 13/12/2019) (grifo nosso).

Isso posto, o valor da remuneração do servidor quando da concessão da aposentadoria deverá ser utilizado como parâmetro para apuração do *quantum* devido em fase de liquidação de sentença.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos deduzidos na inicial. Por conseguinte, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que:

1. DECLARO a prescrição do fundo de direito nos pedidos de conversão em pecúnia de eventual licença prêmio não gozada por servidores inativos há mais de 5 (cinco) anos entre a data de aposentadoria e o ajuizamento da presente demanda (evento 1, 22/03/2021).

2. REJEITO a prejudicial de mérito da prescrição referente aos servidores ainda em atividade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

3. CONDENO o requerido, **ESTADO DO TOCANTINS**, a pagar em favor dos servidores efetivos inativos que tenham completado o interstício necessário até a data da vigência da Lei Estadual n. 1.050, de 10/02/1999 (art. 235, I), o valor equivalente à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade ainda não gozados e não contados em dobro para fins de aposentadoria, adotando-se como base para o cálculo o valor da remuneração percebida na data em que foi concedida a aposentadoria, sem a incidência de desconto relativo a imposto de renda e contribuição previdenciária, respeitadas as disposições das Legislações Estaduais aplicáveis ao caso - vide Lei Estadual n. 255/1991 (art. 143 e 144), Lei Estadual n. 1.031/1998, Lei Estadual n. 1.050, de 10/02/1999 (art. 235, I), Lei Estadual n. 1.818/2007 (art. 212, I).

O preenchimento individual dos requisitos se dará por ocasião da liquidação da presente sentença coletiva.

Por força dos arts. 3º e 7º da **Emenda Constitucional nº 113/2021**, publicada em **09/12/2021**, sobre o valor em referência deverão incidir: **a) até 08/12/2021: CORREÇÃO MONETÁRIA** pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do (RE) 870947, a partir de quando eram devidos os pagamentos, e **JUROS DE MORA** calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, a contar da citação válida; e, **b) a partir de 09/12/2021**, juros e correção monetária pela SELIC, a qual incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, acumulada mensalmente, nos termos do Art. 3º da referida E.C 113/2021.

4. REJEITO os pedidos obrigacionais de concessão de licença-prêmio ou sua conversão em pecúnia para os servidores públicos efetivos ainda em atividade, bem como de revisão do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios, consoante inteligência do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC, e do enunciado da Súmula 490 do STJ.

Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, decorrido este, com ou sem manifestação, remeta-se o



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

feito ao Tribunal de Justiça do Tocantins. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, após cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema eProc.

Documento eletrônico assinado por **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **6995726v3** e do código CRC **4fcb88b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDIMAR DE PAULA
Data e Hora: 28/11/2022, às 11:52:13

0008965-66.2021.8.27.2729

6995726 .V3